



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.837

Torna obrigatória a indicação de ingredientes alergênicos nos cardápios de estabelecimentos do ramo alimentício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de novembro de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os bares, hotéis, restaurantes, *fast-foods*, *food-trucks*, sorveterias, docerias, *delicatessens*, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios a presença de trigo, leite, peixe, soja, ovo, crustáceo, amêndoa, castanha-de-caju, avelã, pistache, noz, castanha-do-Pará, noz-pecã, castanha-de-macadâmia, amendoim e gergelim na composição dos alimentos oferecidos.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas de forma clara e individualizada, ao lado de cada item do cardápio, seja ele físico ou digital.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades cabíveis ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar o descumprimento desta lei por meio de denúncia junto ao Poder Público.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e vinte e cinco (11/11/2025).

DANIEL LEMOS
Presidente em exercício



Hér